



**Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste**

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.

PARA O SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.

ASSUNTO: RECURSO APRESENTADO EM PROCESSO DE LICITAÇÃO.

PARECER JURÍDICO Nº 003/2022 .

1- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico, sobre o recurso apresentado pela empresa **T.O.S. OBRAS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, pessoa jurídica já devidamente classificada no processo licitatório nº 0136/2021, na modalidade Tomada de Preços, em face da empresa **CONTESTADO RESÍDUOS EIRELI**, igualmente já qualificada no mencionado certamente, apresentando as seguintes razões do recurso.

1-Que a empresa **CONTESTADO RESÍDUOS EIRELI** não atendeu ao item 8.8 do referido edital, quanto aos seguintes subitens:

1.1 – Qualificação técnica, inserido no subitem 8.1.2;

1.2 – Capacitação técnica operacional, inserido no subitem 8.1.2.1, alínea “b”, referente aos quantitativos;

1.3 – Capacidade técnica profissional, inserido no subitem 8.1.2.3;

1.4 – Atestado de visita ou declaração, inserido no subitem 8.1.3.1;

A empresa **CONTESTADO RESÍDUOS EIRELI** foi devidamente intimada e apresentou suas **CONTRARRAZÕES DE RECURSO**, refutando todas as matérias aventadas no recurso apresentado.

É o necessário relatório.

7



**Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste**

2-DA FUNDAMENTAÇÃO

O Processo Licitatório tem por finalidade principal garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional" (art. 3º, *caput*).

Do mesmo modo, também não se discorda que, segundo os termos da própria Lei nº 8.666/93, "***O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública***" (art. 4º, *par. un.*).

Ainda de acordo com o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, "***É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta***".

Em que pese constar no texto legal acima suscitado a vedação de inclusão posterior de documentos ou informações que deveria constar originariamente da proposta, também a Lei demonstra claramente um dever de agir da comissão ou autoridade, no sentido de diligenciar com o fito de descortinar situações que podem ser sanadas, sem o comprometimento da higidez do certame.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º).

É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*:

"Atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes



Estado de Santa Catarina Município de Herval d'Oeste

irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Tal entendimento deve ser o vetor de decisões da comissão licitante, ou seja, cabe à comissão diligenciar para esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame.

2.1 Da insuficiência do atestado de capacidade técnica operacional

Diz a recorrente que a empresa recorrida não atendeu aos requisitos editalícios, quanto ao atestado de capacidade técnica operacional.

Discorre que a previsão do edital previa a coleta de 385 toneladas/mês, sendo apresentado pela recorrida atestado de capacidade técnica operacional para a coleta de 306 toneladas/mês.

No caso em comento, a alegação da recorrente diz respeito à possível inexecutabilidade do contrato, a partir de que a comprovação do atestado de capacidade técnica da recorrida seria de apenas 306 toneladas/mês.

Contudo, não assiste razão à recorrente, ao passo que a empresa recorrida atendeu ao disposto no item 8.1.2.1, alínea “b” do edital, havendo, tão somente, os valores informados a título exemplificativo, no sentido de que a recorrida atua no ramo-objeto previsto no edital.

É dizer, a recorrida comprovou, à saciedade, para o “desempenho de atividade permanente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação” (item 8.1.2.1, alínea “b” do edital), e portanto, acertadamente, a comissão houve por bem aceitar o documento impugnado pela recorrente.

2.2 Da ausência de indicação de veículo automotor



Estado de Santa Catarina Município de Herval d'Oeste

A recorrente aduz que a recorrida não comprovou ser proprietária de veículo coletor, nem apresentou contrato de locação, e frente a esse quadro, não haveria como permanecer habilitada para o certame.

No caso vertente, a celeuma apontada pela recorrente pode ser dirimida através da própria Lei 8.666/93, em seu art. 30, § 6º:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

omissis

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, **máquinas**, equipamentos e pessoal técnico especializado, **considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Verifica-se que a empresa recorrida acostou declaração de indicação e disponibilidade do veículo para a execução dos serviços, suprindo a contento o disposto no edital, referente ao item apontando como irregular.

De mais a mais, a declaração de disponibilidade do veículo é suficiente para garantir a execução do contrato, nos moldes do supracitado artigo de lei, afastando qualquer mácula da recorrida, no ponto, a continuar sua participação no certame.

Ainda, para arrematar, exigir a propriedade ou contrato de locação, em curso do certame licitatório, além de estar ao arripio do aludido artigo 30, §6º, exigiria dos participantes uma oneração incerta e totalmente descabida, dado o valor de um veículo com as características para atender o presente objeto.

Assim, entende-se por suficiente a declaração de disponibilidade do bem como condição para habilitar a recorrida no processo licitatório.



**Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste**

2.3 Da ausência de comprovação técnico-profissional

Alega a recorrente que a recorrida não atendeu ao item 8.1.2.3 do edital, no sentido de que deixou de comprovar suficientemente capacidade técnico-profissional.

De análise perfunctória, já se percebe a olhos desarmados que a recorrida juntou a devida comprovação de capacidade técnico-profissional, apontando-se o Engenheiro responsável (Sr. Diego Maurer), afastando as alegações da recorrente.

2.4 Da ausência de atestado de vistoria técnica e/ou declaração

No ponto, objetiva a recorrente a inabilitação da recorrida, eis que esta não teria apresentado atestado de vistoria técnica ou declaração tempestivamente, tendo reduzido a termo declaração de próprio punho, durante o certame licitatório.

Nesse jaez, cumpre destacar que a comissão licitante indicou a possibilidade de confeccionar declaração de próprio punho, com a ressalva de oitiva informal do departamento jurídico.

O entendimento da comissão licitante encontra respaldo na própria decisão do TCU outrora citada, a qual faz-se questão de repisar:

“Atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”. Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário

Acresce-se que a declaração foi firmada pelo próprio titular da empresa e Engenheiro responsável, demonstrando que o documento firmado é hígido para atender aos mínimos requisitos do edital.



Estado de Santa Catarina Município de Herval d'Oeste

Inobstante, não se vislumbra violação ao princípio da isonomia, pois a declaração objurgada pela recorrente poderia ser suprida com a informação do titular da empresa, reduzindo-se a termo na própria ata do certame licitatório, pois se tratou de documento que materializou uma situação existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, qual seja, de que a recorrida tinha ciência do itinerário a ser cumprido.

Logo, frente à excepcionalidade de juntada extemporânea de documentos que não interferem diretamente na ocorrência de fatos ensejadores de vícios insanáveis ao processo licitatório, deve ser afastada a insurgência da recorrente.

2.5 Da ausência das assinaturas no balanço patrimonial nos termos da lei

Conforme se extrai das razões recursais da recorrente, a mesma alega a ausência de assinatura no balanço patrimonial da empresa recorrida.

Mais uma vez, a insurgência da recorrente não prospera, senão vejamos;

A irresignação repousa na formalidade, ou seja, na ausência da assinatura no balanço patrimonial, sem imiscuir a recorrente ao teor do conteúdo dos digitados documentos.

Assim, analisando os documentos apontados como apócrifos, visualiza-se, sem qualquer esforço, que os mesmos foram enviados e assinados eletronicamente, não havendo que se falar em ausência de assinatura.

Em pleno século XXI, na era da virtualização de processos, exigir assinaturas físicas em documentos é um rigorismo formal incompatível com os princípios norteadores da Administração Pública, mormente o da eficiência.

Esclarece-se que a veracidade do documento, ventilada pela recorrente, pode ser verificada pelos números inseridos no próprio documento, e em caso de



**Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste**

incompatibilidade das informações, a recorrida certamente responderá cível, criminal e administrativamente.

Na mesma senda, a recorrente, ao questionar a veracidade dos documentos assinados digitalmente, não apresentou elementos que pudessem, minimamente, reputar a falsidade aventada.

Havendo assinatura digital, mostram-se totalmente hígidos os documentos apresentados, e por consequência, afasta-se a impugnação apresentada.

Neste sentido, o Parecer Jurídico é pela improcedência do recurso apresentado pela empresa **T.O.S. OBRAS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, uma vez que a empresa vencedora do certame licitatório atendeu aos requisitos presentes no edital, em observância aos ditame legais.

3-CONCLUSÃO

Pela fundamentação acima exposta, o PARECER JURÍDICO é pela improcedência do recurso apresentado pela **T.O.S. OBRAS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**.

Herval d'Oeste-SC, 05 de janeiro de 2022


Jean Carlos Simianco

Procurador Geral

OAB/SC 20.001

